

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE 20__

"AUTORIZA O PODER PÚBLICO EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Eu, ..., Prefeito do Município..., Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de ..., em sua _____ Sessão **[Ordinária ou Extraordinária]** realizada em _____ de _____ de _____, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênios, contratos ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município, com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº. 6.017 de 17 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº. 7.217 de 21 de julho de 2010, na Lei estadual nº.119, de 29 de junho de 1973, na Lei Complementar Estadual nº. 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e Decretos Estaduais nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, nº 52.020, de 30 de julho de 2007, nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e nº 53.192, de 1 de julho de 2008, objetivando:

- I - a gestão associada entre o Estado de São Paulo e o Município ... dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - a delegação para a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, das competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por intermédio de Convênio de Cooperação;
- III - a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por intermédio do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e autorizado pelo Convênio de Cooperação, por até 30 anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização legislativa, a ser concedida com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses antes de findar o prazo de vigência.

§ 2º O Convênio de Cooperação e o Contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário têm por objetivos garantir o atendimento essencial à saúde pública, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

§ 3º São metas estratégicas destes convênios e dos contratos a serem celebrados:

I - a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, conforme o Plano Municipal de Saneamento e o Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

II - a manutenção da universalização de tais serviços até o final do Contrato;

III - a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, conforme estabelecido no Contrato;

IV- eficiência e sustentabilidade econômica;

V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI- transparência das ações;

VII - controle social;

VIII- segurança, qualidade e regularidade;

IX - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 2º. Os investimentos a serem realizados pela SABESP serão definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município ..., observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual, além de outras políticas municipais, e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Baixada Santista.

Parágrafo Único. Alterações do planejamento e/ou dos investimentos deverão ser comunicadas à SABESP com antecedência e ensejarão os correspondentes reequilíbrios contratuais, para mais ou para menos.

Art. 3º. Os investimentos da SABESP deverão, preferencialmente, ser amortizados até o final do contrato.

Parágrafo Único: Os investimentos que porventura não forem amortizados no prazo contratual deverão ser indenizados nos termos das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 4º. O Município deverá isentar a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes na data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência e também dos preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.

Parágrafo Único: As isenções referidas no caput não são aplicadas às empresas contratadas pela SABESP para a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 5º. A ARSESP exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 6º. O convênio e o contrato previstos no art. 1º desta lei conterão mecanismos de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 7º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do art. 1º desta Lei, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 8º. As autorizações de que tratam o artigo 1º desta lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico, no modelo de prestação regionalizada, e abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I – a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III – a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e
- IV – a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

Art. 9. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Art. 10. A vigência do convênio de cooperação está vinculada ao tempo que perdurar o contrato.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado, a dar como garantia do pagamento das faturas de água e/ou esgoto vencidas e vincendas dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município, a quota parte recebida pelo Município, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a que se refere o artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput inclui a interveniência do Banco do Brasil, ou outro que vier a substituí-lo, para executar o quanto necessário ao seu cumprimento.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MINUTA